

DANO MORAL - RELAÇÕES SEXUAIS PERIGOSAS

Pesquisa ADV – 141/02

Não se trata de contaminação como sugere o título, mas genuína situação que gerou obrigação de indenizar por danos morais.

Ela tinha 19 anos, ele 29. Passaram a noite juntos, na casa da tia dele, mas antes, tiveram relações sexuais em um motel.

Desentendendo-se o casal, *a posteriori*, pretendia ela, a "vítima" indenização por danos morais pelo acontecido. A sentença não acolheu o seu pedido, julgando-o improcedente.

Todavia, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a decisão, condenando o ex-namorado a pagar R\$ 10.000,00 de indenização por danos morais (Ap. Cív. 17.366/2001, Relª Desª Valéria Maron, DO 19-9-2002), enxergando no fato procedimento anti-ético e desleal no relacionamento sexual entretido, e que teria causado profundo abalo psicológico à parceira, ainda virgem.

Vejamos os fundamentos da decisão:

"Em sua manifestação nos autos, o recorrido que, ao tempo do fato, já possuía vinte e nove anos, destacou não estar incurso no artigo 217 do Código Penal, que estabelece como crime: "seduzir mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança", eis que a autora possuía 19 anos quando a conheceu. Esqueceu-se porém de que a idade da apelante não era óbice para que ele respondesse por "Rapto consensual - artigo 220 - se a raptada é maior de 14 anos e menor de 21 e o rapto se dá com seu consentimento", ou por "rapto violento ou mediante fraude - artigo 219 - Raptar mulher honesta mediante violência, grave ameaça ou fraude para fim libidinoso".

Na mesma oportunidade, também destacou que o artigo 1.548 do Código Civil que estabelece: "A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à sua própria condição e estado; ... II - se, a mulher honesta, foi violentada, ou aterrada por ameaças", estaria caduco, por se tratar de legislação do ano de 1916, se referindo a época diversa, pois atualmente o conceito de mulher honesta não tem a menor relação com sexo.

A par disto, não nega que, quando obteve consentimento para levar a apelante à casa de sua tia, antes de lá chegar, foi em sua companhia a um motel, onde tiveram relações sexuais e também não nega que, posteriormente, na mesma noite, teve de chamar os "Anjos do Asfalto" porque a recorrente começara a passar mal.

Ora, se a moça residia com seus pais e, até quando ia ao médico, lá comparecia sempre acompanhada, ao menos por um dos genitores, como declarado pelo médico, evidentemente não tinha vivência ou experiência de vida independentemente que lhe permitisse se defender, em situações embaraçosas.

Foi o próprio apelante quem narrou no item 7 da contestação: "A autora sempre pareceu desorientada, tensa e, agora, pode-se dizer, verdadeiramente desequilibrada, sendo seus problemas psicológicos uma constante em sua vida, e não acarretados ou provenientes do relacionamento que viveu com o réu."

Vale dizer, não tinha condições psicológicas para se defender, como não o fez ao ser conduzida a um motel, em local longe de sua casa, o que a deixava a mercê de seu condutor, em quem seus pais, temerariamente confiaram.

Que a parada no motel acarretou um abalo, no mínimo, emocional à autora dúvida também não subsiste, tanto assim que é fato incontestado e documentalmente provado, que foi atendida pelo "Anjos do Asfalto", passando mal.

Se, como narrado pelo próprio recorrido, militar que é, ia ser transferido, e não pretendia continuar com o namoro, deveria ter tido o procedimento ético de romper o relacionamento, sem um envolvimento mais estreito, e não, levar a namorada à casa de sua tia, com o

consentimento dos pais e, em procedimento dissimulado, conduzi-la antes a um motel.

É indubitoso que em 1916, os conceitos sociais e familiares eram outros, mas, mesmo em 2002, é possível se reconhecer ter o recorrido tido uma conduta, que, se não reconhecida como criminosa, ao menos, deselegante e desleal, causando à recorrente um trauma que, pode e deve ser reparado pelo pagamento de uma indenização, que, tendo eminentemente natureza moral e, em face das condições financeiras dos envolvidos, se arbitra no valor de dez mil reais, à época da sentença, corrigidos a partir de então, com juros desde a citação.

Eis porque dá-se provimento ao recurso para ser julgado procedente o pedido."

in COAD, Informativo, boletim semanal 42/2002.